



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 275, de 2012, que *susta disposições acerca da apuração do resultado e da utilização de superávit dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídas pela Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 26, de 29 de setembro de 2008.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 275, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que tem por objetivo suspender os arts. 15, 16, 17, 18, 20 e 25 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, em razão de exorbitarem do poder regulamentador e dos limites da delegação legislativa outorgados pelo arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Em sua justificação, o autor do projeto indica que a citada Resolução, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelos fundos de pensão na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, inova ao permitir a devolução de parte do superávit dos fundos de pensão às patrocinadoras. Argumenta-se que não há na legislação, especificamente nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, qualquer previsão nesse sentido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Desse modo, com a aprovação da referida norma, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) teria ultrapassado os limites legais, violando o princípio constitucional da legalidade, e extrapolado o poder regulamentador que lhe foi delegado.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A presente proposição está plenamente consoante às normas constitucionais que regem a competência para legislar e à iniciativa das leis complementares e ordinárias. Também atende ao requisito de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Senador Paulo Bauer, de maneira precisa, argumenta que normas emanadas por órgãos do Poder Executivo com base em delegação legal têm como propósito fundamental e específico regulamentar as situações previstas em lei, criando mecanismos para torná-las executáveis, e nunca inovar ou dispor de forma diversa da prevista no diploma legal ao qual se subordinam.

No entanto, como acusa o autor da proposição, a Lei Complementar (LCP) nº 109, de 2001, prevê explicitamente que, se houver superávit nas contas das entidades fechadas de previdência complementar, deve ser feita uma reserva de contingência de até 25% das reservas do plano e o excedente a este valor deve ser contabilizado em uma reserva especial para revisão do plano, ou seja, a revisão das contribuições, das premissas atuariais e de benefícios.

A LCP nº 109, de 2001, somente prevê que, se a revisão implicar redução das contribuições, tal redução deverá obedecer à mesma proporção das contribuições de participantes e patrocinadoras.

O autor da proposição percebeu muito bem a dimensão do problema tratado. Ao publicar a Resolução CGPC nº 26, de 2008, o referido Conselho deixou de respeitar a vontade do legislador, criando uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nova forma de disposição de valores integrantes da reserva especial que não a revisão de planos de benefícios.

Assim, no mérito, a iniciativa em análise representa um passo importante no sentido da fiscalização e no disciplinamento das ações do Poder Executivo.

No entanto, entendo que a proposição pode ser aprimorada, no sentido de se ater mais precisamente ao foco pretendido. Ao avaliar o projeto, notamos que os arts. 15, 16, 17 e 18 são dispositivos que se atêm aos ditames legais e não colocam em prejuízo os direitos dos participantes e assistidos, o que não é o caso dos arts. 20 e 25.

No caso do art. 20, o maior prejuízo está no inciso III, no qual se prevê a possibilidade de reversão de valores aos participantes, assistidos e aos patrocinadores dos fundos. Neste dispositivo há evidente inovação, indo além do que é abrigado pelo poder de regulamentar a norma. Não obstante, a sustação do artigo inteiro não trará prejuízos ao corpo da norma.

Relativamente ao art. 25, estou totalmente de acordo com o autor e, no caso, é nela que se encontra a maior prova do abuso do poder discricionário que se entendeu investido o citado Conselho de Gestão.

Por fim, é relevante deixar claro que participantes e assistidos não pleitearam em nenhum momento obterem recursos financeiros provenientes de possíveis superávits dos seus planos de benefício. A única coisa que desejam é a garantia do pagamento justo da complementação da aposentadoria a que têm e terão direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2012, com a alteração proposta pela seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam suspensos os arts. 20 e 25 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, em razão de exorbitarem do poder regulamentador e dos limites da delegação legislativa outorgados pelo arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator